



## A ONIPRESENÇA DO INQUÉRITO POLICIAL COMO SINTOMA BIOPOLÍTICO

Amanda Assis Ferreira<sup>1</sup> (PROVIC-Unit), amandaassisfz@hotmail.com;  
Marcelo Herval Macêdo Ribeiro<sup>2</sup> (PROVIC-Unit),  
marcelohervalribeiro@hotmail.com;  
André Rocha Sampaio<sup>3</sup> (Orientador), andrerochasampaio@gmail.com.

Centro Universitário Tiradentes/Direito/Alagoas, AL.  
UNIT, Maceió, Alagoas.

**(6.00.00.00-7) Ciências Sociais Aplicadas / (6.01.02.00-4) Direito Público**

### RESUMO:

#### Introdução

O inquérito policial é um procedimento de natureza administrativa, cuja finalidade precípua consiste na obtenção de informações relativamente a um suposto fato criminoso. Nesse sentido, é possível afirmar que o inquérito policial se reveste de um caráter instrumental, na medida em que os atos procedimentais realizados em seu interior visam a servir como instrumento informativo direcionado ao titular da ação penal, objetivando consubstanciar a *opinio delicti* e a eventual propositura da exordial acusatória.

Na sistemática processual penal brasileira, o inquérito policial se afigura como procedimento dispensável, porquanto seja possível que a ação penal se inicie mesmo sem quaisquer diligências policiais. Sem embargos, calha observar que, na prática forense, o inquérito policial é instrumento utilizado em parcela majoritária de ações penais, de tal sorte que a dispensabilidade acima referida não é habitualmente percebida. Além disso, o inquérito policial se classifica como expediente discricionário, sigiloso, inquisitivo e indisponível.

---

<sup>1</sup> Estudante de Direito no Centro Universitário Tiradentes - UNIT/AL. Membro do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal, coordenado pelo prof. Dr. André Rocha Sampaio. Pesquisadora PROVIC/UNIT

<sup>2</sup> Estudante de Direito do Centro Universitário Tiradentes - UNIT/AL. Membro do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal, orientado pelo professor Dr. André Rocha Sampaio. Pesquisador PROVIC/UNIT. Integrante do Projeto de Extensão Mentoria.

<sup>3</sup> Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor da disciplina Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia. Advogado. Membro do Instituto Brasileiro de Processo Penal.



Atentando-se às características supramencionadas, a reforma processual penal de 2008 conferiu nova redação ao anterior artigo 157, estatuidando que o juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. É dizer: proibiu o legislador reformista que os Magistrados utilizassem, como mecanismos exclusivos aptos a fundamentar uma eventual decisão condenatória, os elementos de investigação coligidos no curso do inquérito.

Contudo, o que se observa hodiernamente é “uma forte intromissão do inquérito policial nas decisões do julgador, até mesmo em sua sentença, imprimindo nela a marca do circuito epistêmico erigido ainda na fase preliminar” (SAMPAIO, 2017, p. 353). Deveras, o inquérito policial ultrapassa suas funções declaradamente oficiais, influenciando, não raras vezes, o convencimento do Magistrado a respeito de um suposto fato criminoso submetido à sua análise.

### **Objetivos:**

Pretende-se demonstrar que um índice superior a 90% das sentenças penais condenatórias se utiliza em sua fundamentação, direta ou indiretamente, dos elementos informativos oriundos da fase investigativa. Ademais, objetiva-se:

1. Verificar se os atos de investigação repetíveis são repetidos na fase processual.
2. Analisar se as repetições existentes são efetivas ou meras ratificações.
3. Em caso de ato de investigação repetido, verificar se há maior incidência na sentença do ato da fase investigativa ou da fase processual.
4. Estimar o percentual de depoimentos policiais provenientes da fase investigativa usados para fundamentar sentenças penais condenatórias.
5. Elaboração de no mínimo 3 artigos e apresentar ao menos 4 resumos em congressos nacionais ou internacionais com base nos resultados alcançados.

### **Material**

### **Métodos ou Metodologia**

Partindo de uma pergunta-problema de cariz empírico, serão adotadas técnicas metodológicas também empíricas. São elas: análise de fluxo do sistema de justiça criminal e utilização de instrumental quali-quantitativo. Para tanto, o desenvolvimento da pesquisa em questão restará dividido em três principais momentos, a saber: a) delimitação do objeto, b) coleta de dados e, por fim, c) análise dos dados coletados.



## **Resultados e Conclusão(ões).**

Cumpra esclarecer que a pesquisa ainda se encontra em andamento. Com efeito, até a presente data, pôde se delimitar o objeto de pesquisa a ser investigado, por meio do recorte metodológico referente às sentenças criminais condenatórias. Ademais, procedeu-se à confecção e finalização do questionário de pesquisa, instrumento que será utilizado pelos pesquisadores a fim de alcançar os objetivos propostos no tópico precedente.

**Palavras-chave:** contaminação, inquérito policial, sentença criminal.

## **ABSTRACT:**

### **Introduction**

The police inquiry is an administrative procedure of which the main purpose is to obtain information about a criminal act. In this sense, it is possible to affirm that the police investigation has an instrumental character, since the procedural acts developed in its interior are intended to serve as an information instrument directed to the owner of the criminal action, aiming to substantiate the criminal opinion and the eventual proposal of the exculpatory accusation.

In the Brazilian criminal procedure system, the police investigation appears as a dispensable procedure, once it is possible that the criminal action begins although the absence of any police action. However, in forensic practice, the police investigation is an instrument used in a majority quota of criminal proceedings, in such a way that the aforementioned dispensability is not usually perceived. In addition, the police inquiry is classified as discretionary, confidential, inquisitive and unavailable.

Considering the alluded characteristics, the criminal procedural reform of 2008 gave a new wording to the previous article 157, stating that the judge can't base his decision exclusively on the information elements collected in the investigation. In other words, the reformist legislator prevented the criminal judge from using the investigative elements as exclusive mechanisms to substantiate a possible conviction.

However, what is observed today is "a strong intrusion of the police inquiry into the decisions of the judge, even in his sentence, imprinting the mark of the epistemic circuit erected in the preliminary phase" (SAMPAIO, 2017, p.353). Indeed, the police investigation goes beyond its official functions, often influencing the Magistrate's conviction of a supposed criminal fact submitted to its analysis.

## **Goals:**



It is intended to demonstrate that an index of more than 90% of criminal convictions uses, directly or indirectly, the elements from the investigative phase. In addition, it aims to:

1. Verify if the repeatable acts of investigation are, indeed, repeated at the procedural stage.
2. Analyze whether existing replications are effective or mere ratifications.
3. In case of a repeated act of investigation, check if there is a greater incidence, in the sentence, of the act accomplished whether in the investigative or procedural phase.
4. Estimate the percentage of police testimony from the investigative phase used to substantiate criminal convictions.
5. Elaboration of at least 3 articles and present at least 4 abstracts in national or international congresses based on the achieved results.

## **Material**

## **Methods or Methodology**

Starting from an empirical problem question, empirical methodological techniques will also be adopted. These are: flow analysis of the criminal justice system and use of quali-quantitative instruments. To do so, the development of the research in question will be divided into three main moments, namely: a) delimitation of the object, b) data collection and, finally, c) analysis of the data collected.

## **Results and Conclusion (s).**

Firstly, it should be clarified that the research is still ongoing. In fact, up to the present date, it was possible to delimit the object to be investigated, through the methodological bases referring to criminal convictions. In addition, the research questionnaire was prepared and finalized, an instrument that will be used by the researchers in order to achieve the objectives proposed in the previous topic.

**Keywords:** contamination, criminal sentence, police inquiry.

**Referências/references:**



AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da prova e cultura punitiva: a governabilidade do processo penal brasileiro contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2014, p. 446.

BARROS, Flaviane Magalhães. **(Re)forma do Processo Penal**. Comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/09. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 27.

CORDERO, Franco. **Guida alla procedura penale**. Torino: UTET, 1986.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 25.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 101-113.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal - Introdução Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 162.

MARTINS, Rui Cunha. **O Ponto Cego do Direito: The Brazilian Lessons**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 23.

SCHUNEMANN, Bern. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e aliança. In: GRECO, Luís. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 208-219.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar. **Curso de direito processual penal 12**. ed.rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017

SAMPAIO, André Rocha. **Profanando o dispositivo “inquérito policial” e seu ritual de produção de verdades**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 134/2017 | p. 351 - 383 | Ago / 2017.